



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

PROTOCOLO SAP Nº 1000000056

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação de referência: Procedimento de - LICITAÇÃO ELETRÔNICA SAP Nº 56/2024

Impugnante: PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico para implantação do terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro”, visando atender à crescente demanda do mercado de transporte de passageiros através de navios de cruzeiro, no porto de Paranaguá., conforme escopo, especificação de serviços, normas e demais condições presentes no Termo de Referência, documentos técnicos em anexo e Edital.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

Nos termos do item 8 e de seus subitens do Edital de Licitação Eletrônica SAP nº 56/2024, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 048/2024 - APPA, recebeu e analisou em conjunto com a área técnica responsável, a impugnação apresentada pela Empresa PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA.

Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao Presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação foi apresentada em 17/07/2024.

Em razão da natureza das alegações, a Comissão Permanente de Licitação encaminhou à área técnica responsável a impugnação proposta pela impugnante para que fosse efetuada a análise necessária.

1) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA.

Insurge-se a Impugnante em desfavor dos termos do Edital acima epigrafado, resumidamente contra os seguintes pontos, requerendo a alteração do mencionado no item 16.4.2 do Termo de Referência:

O edital em seu item 16.4.2 prevê que para assumir a Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos previstos no Termo de Referência será exigido, no mínimo, **um Engenheiro Civil e um Engenheiro Eletricistas**, confira-se:

16.4.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A PROPONENTE, primeira classificada, deverá indicar, para a assunção da Responsabilidade Técnica pela coordenação, gerenciamento e execução dos objetos previstos neste Termo de Referência, em Quadro Resumo (conforme Anexo III) e com as respectivas Fichas Curriculares, no mínimo:

- **01 (um) profissional para a função de Engenheiro(a) Civil;**
- **01 (um) profissional para a função de Engenheiro(a) Eletricista**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

Na sequência, o edital detalha que os profissionais da Equipe Técnica da Licitante deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto do Edital em análise e, apresenta quadro resumo de serviços considerados semelhantes:

+ Entende-se como características semelhantes ao objeto licitado, os seguintes itens e quantitativos mínimos, por titulação:

Tabela 3: Certidões de Acervo Técnico dos profissionais indicados pela proponente.

Título Profissional	Certidões de Acervo Técnico (CATs)	Qtde Mínima
Engenheiro(a) Civil	Coordenação, gerenciamento ou execução de projeto arquitetônico de obra pública em BIM	6.000,00 m²
Engenheiro(a) Civil	Coordenação, gerenciamento ou execução de projeto estrutural de obra pública em BIM	6.000,00 m²
Engenheiro(a) Civil	Coordenação, gerenciamento ou execução de projeto hidrossanitário de obra pública em BIM	6.000,00 m²
Engenheiro(a) Eletricista	Coordenação, gerenciamento ou execução de projeto elétrico de obra pública em BIM	6.000,00 m²

Engenheiro(a) Civil ou Eletricista	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto portuário*	6.000,00m²
------------------------------------	--	------------

(*) caso a experiência em projetos portuários seja comprovada na capacitação técnica-operacional da empresa (Tabela 2), este não será exigido na capacitação técnica-profissional.

Ocorre, neste ponto, que o edital em apreço elenca exigências restritivas ao profissional Arquiteto, que também contempla a atribuição de coordenação, gerenciamento e execução de projeto arquitetônico, estrutural, hidrossanitário e portuário exigidos, razões pelas quais, reclama a reavaliação desta nobre Comissão.

Isso porque, a Lei nº 12.318/2010, em seu artigo 2º discrimina as atribuições, atividades e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, *in verbis*:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação; (...)
- V - direção de obras e de serviço técnico; (...)
- XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

- I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

As atribuições dos Arquitetos são referidas e detalhadas pela Resolução nº 21 de 2012 do CAUBR, confira-se:

Art. 2º As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

- I – supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II – coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III – estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV – assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V – direção de obras e de serviço técnico; (...)

1. PROJETO

1.1. ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES (...)

1.1.2. Projeto arquitetônico; (...)

1.2. SISTEMAS CONSTRUTIVOS E ESTRUTURAIS

1.2.1. Projeto de estrutura de madeira;

1.2.2. Projeto de estrutura de concreto;

1.2.3. Projeto de estrutura pré-fabricada;

1.2.4. Projeto de estrutura metálica;

1.2.5. Projeto de estruturas mistas;

1.2.6. Projeto de outras estruturas; (...)

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

1.5.1 Projeto de instalações hidrossanitárias prediais; (...)

Conforme acima destacado, o profissional Arquiteto também contempla a atribuição de coordenação, gerenciamento e execução de projetos arquitetônicos, estruturais, hidrossanitário e de portos, exigidos na LE nº 56/2024. Portanto, o Arquiteto atende o solicitado no item 16.4.2, estando igualmente apto a execução do serviço necessário. Assim, trata-se de atribuições compartilhadas entre engenheiros civis e arquitetos.

Razão pela qual, ambos os profissionais (Engenheiro Civil e Arquiteto) devem ser aceitos pela r. Comissão, de forma a não haver restrição infundada que ferem o caráter competitivo do certame e, portanto, ilegal.

Neste contexto, vale lembrar que o princípio da competição, "conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações vede estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação".

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

A manifestação da área técnica desta Administração, elaboradas e assinadas pelos Engenheiros Willian Kienen Fronza – Coordenador de Infraestrutura de Acostagem e o Gerente de Engenharia Marítima Engenheiro João Jardim Vila Verde, foi colacionada conforme abaixo:

Prezado Presidente da CPLC,

Em resposta à impugnação ao Edital de Licitação Eletrônica nº1000000056/2024 enviada pela empresa PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA, encaminham-se abaixo os esclarecimentos aos pedidos solicitados.

1.1. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Inicialmente, sugerimos visita aos pedidos da impugnante.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **fulcro na Lei nº 12.378/2010 e na Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para incluir o profissional Arquiteto para a atribuição de coordenação, gerenciamento e execução de projetos arquitetônicos, estruturais, hidrossanitário e de portos, exigidos no item 16.4.2 da LE nº 56/2024.**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração ora pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, nos termos da II do art. 39³ da Lei 13.303/2016.

1.2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO

Importante ressaltar aqui a contextualização do objeto licitado “Contratação de empresa especializada para a elaboração de projeto básico para implantação do **terminal de recepção de passageiros de navios de cruzeiro**”.

Parafraseando o item 6.2.1. do Termo de Referência “**O terminal** deverá possuir estrutura e capacidade suficiente para **embarque/desembarque de navios de**

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC
cruzeiros com capacidade de 5.000 a 6.500 passageiros, além dos tripulantes e demais pessoal envolvido em toda funcionalidade do empreendimento”.

Traz-se a definição de Terminal Portuário, como: Instalação portuária explorada por pessoa jurídica, utilizada na movimentação e/ou armazenagem de passageiros ou mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

Adicionalmente, a área do terreno a ser implantado o terminal portuário de recepção de passageiros encontra-se dentro da poligonal do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, cujo tráfego e operações estão sob a jurisdição da autoridade portuária.

1.3. DA AVALIAÇÃO DOS PEDIDOS

De acordo com a Lei nº 12.378/2010 e Resolução nº 21/2012 do CAU/BR, apresentado pela impugnante, entende-se que deva ser acatado parcialmente o pedido, incluindo o profissional Arquiteto para a atribuição de coordenação, gerenciamento e execução de projetos arquitetônicos, estruturais e hidrossanitários, exigidos no item 16.4.2 da LE nº 56/2024.

Já em relação a coordenação, gerenciamento e execução de projetos portuários, tal atribuição não se faz prevista nas leis e resoluções supracitadas, nem se quer como grade curricular na formação do Arquiteto.

Mencionando a resolução do CONFEA nº218, de 29 de Junho de 1973, Art. 7º, compete ao **Engenheiro Civil**:

*“I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; **portos**, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”*

Mencionando o Decreto nº23.569 de 11 de Dezembro de 1933, Art. 28, compete ao **Engenheiro Civil**:

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

*“g) – o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a **portos**, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;*

Deste modo, acolhendo em parte a impugnação apresentada, fica alterado o item 15.2 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL, do Termo de Referência, conforme abaixo.

No item 15.2, onde se lê:

“Os profissionais indicados pela empresa licitante para comporem a Equipe Técnica deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto deste Edital. Logo, deverá ser apresentado, no mínimo, 01 (um) Atestado Técnico com Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA, com características semelhantes ao objeto licitado.

Os profissionais de Engenharia indicados pela PROPONENTE deverão, obrigatoriamente, participar da execução dos serviços objeto desta licitação, de acordo com a legislação vigente. Eventuais substituições deverão ser previamente submetidas a aprovação da APPA, desde que os novos profissionais indicados preencham as exigências dadas aos anteriores, atendendo aos requisitos do Edital e seus anexos.”

Altera-se para:

“Os profissionais indicados pela empresa licitante para comporem a Equipe Técnica deverão comprovar que possuem experiência na execução de obras similares às do objeto deste Edital. Logo, deverá ser apresentado, no mínimo, 01 (um) Atestado Técnico com Certidão de Acervo Técnico (CAT), devidamente certificado pelo CREA e/ou CAU, com características semelhantes ao objeto licitado.

Os profissionais de Engenharia ou Arquitetura indicados pela PROPONENTE deverão, obrigatoriamente, participar da execução dos serviços objeto desta licitação, de acordo com a legislação vigente. Eventuais substituições deverão ser previamente submetidas a aprovação da APPA, desde que os novos profissionais indicados

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC**

preenchem as exigências dadas aos anteriores, atendendo aos requisitos do Edital e seus anexos."

No item 15.2, onde se lê:

Título Profissional	Certidões de Acervo Técnico (CATs)	Qtde Mínima
Engenheiro(a) Civil	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto arquitetônico em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Civil	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto estrutural em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Civil	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto hidrossanitário em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Eletricista	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto elétrico em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Civil ou Eletricista	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto portuário*	6.000,00m²*

(*) caso a experiência em projetos portuários seja comprovada na capacitação técnica-operacional da empresa (Tabela 2), este não será exigido na capacitação técnica-profissional.

Altera-se para:

Título Profissional	Certidões de Acervo Técnico (CATs)	Qtde Mínima
----------------------------	---	--------------------

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a)	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto arquitetônico em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a)	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto estrutural em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Civil ou Arquiteto(a)	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto hidrossanitário em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Eletricista	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto elétrico em BIM	6.000,00 m ²
Engenheiro(a) Civil	Coordenação ou gerenciamento ou execução de projeto portuário*	6.000,00m²*

(*) caso a experiência em projetos portuários seja comprovada na capacitação técnica-operacional da empresa (Tabela 2), este não será exigido na capacitação técnica-profissional.

No item 15.2, onde se lê:

“Este(s) profissional(is) indicado(s) será(ão) integrante(s) da Equipe Técnica da PROPONENTE e deverá(ão) ser apresentados os seguintes documentos:

- a) A comprovação destes profissionais pertencerem ao quadro permanente da empresa

deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:

- Carteira de Trabalho;
- Certidão do CREA;
- Contrato social;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

- Contrato de prestação de serviços;
 - Contrato de Trabalho registrado na DRT; e/ou
 - Termo, através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a está adjudicado. O presente Termo pode ser suprido pela assinatura do modelo anexo ao Edital do(s) profissional(is) que será responsável pela obra;
- b) Declaração de Responsabilidade Técnica deste(s) profissional(is), conforme modelo do edital;
- c) A comprovação do registro de pessoa física do(s) profissional(is) indicado(s) de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA).”

Altera-se para:

- a) A comprovação destes profissionais pertencerem ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas:
- Carteira de Trabalho;
 - Certidão do CREA e/ou CAU;
 - Contrato social;
 - Contrato de prestação de serviços;
 - Contrato de Trabalho registrado na DRT; e/ou
 - Termo, através do qual o profissional assumira a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso de o objeto contratual vir a ser a está adjudicado. O presente Termo pode ser suprido pela assinatura do modelo anexo ao Edital do(s) profissional(is) que será responsável pela obra;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

- d) Declaração de Responsabilidade Técnica deste(s) profissional(is), conforme modelo do edital;
- e) A comprovação do registro de pessoa física do(s) profissional(is) indicado(s) de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU).”

1.4. CONCLUSÃO

Da análise da impugnação apresentada e consoante fundamentação colacionada a esta avaliação, pode-se concluir que:

- a) Retifica-se o entendimento no Termo de Referência referente a habilitação profissional da licitante, possibilitando que a mesma comprove sua experiência em gerenciamento, coordenação ou execução de projetos arquitetônicos, projetos estruturais e projetos hidrossanitários tanto com Engenheiro Civil quanto com Arquiteto;
- b) Retifica-se o entendimento no Termo de Referência referente a habilitação profissional da licitante, possibilitando que a mesma comprove a sua experiência em gerenciamento, coordenação ou execução de projeto portuário **somente** com Engenheiro Civil.

Observadas as ponderações feitas pela área, e dado o seu caráter eminentemente técnico, por entender estarem suficientemente esclarecidos e justificados os pontos levantados, esta Comissão Permanente de Licitação e Cadastro, manifesta concordância com os termos apresentados.

Destaca-se que a área técnica responsável, ao analisar os apontamentos feitos pela ora impugnante, acatou parcialmente as alegações. Em vista desse acatamento, a redação para o item 15.2 do TERMO DE REFERÊNCIA passará a conter a redação acima delineada pelo

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES – COLIC

departamento técnico do qual exarou o Termo. A mesma redação deve ser levada em consideração para o item 16.4.2 do edital que se refere sobre a CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.

Em que pese o requerimento para reabertura do prazo para a apresentação das propostas, entendemos que a alteração não motiva a reabertura do prazo, pois a expansão das possibilidades de competição no certame ao possibilitar inclusão do profissional “arquiteto”, está alicerçada na parte final do art. 39, parágrafo único, da Lei nº 13.303/2016, *in verbis*:

“.....,exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas”.

No caso em tela, a ampliação dos profissionais aceitos, possibilita um maior número de licitantes ingressarem no certame, sem contudo, limitar a participação daqueles que também tenham posse dos documentos antes solicitados para habilitação técnica profissional.

2. DA DECISÃO

Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço das impugnações e **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de promover a competente errata inserindo **nova redação ao item 15.2 do Termo de Referência e seu correspondente do Edital, qual seja, item 16.4.2. – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL.**

Paranaguá, 19 de julho de 2024.

Angelo Geraldo Bochenek

Presidente da CPLC